



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.704 - SP (2014/0071997-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : ROSILEI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP199691
AGRAVADO : CELSO DE FREITAS GONÇALVES
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO DE JESUS - SP266782
LIZE SCHNEIDER DE JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP265375
CELSO DE FREITAS GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP262596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉPCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.704 - SP (2014/0071997-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : ROSILEI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP199691
AGRAVADO : CELSO DE FREITAS GONÇALVES
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO DE JESUS - SP266782
LIZE SCHNEIDER DE JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
- SP265375
CELSO DE FREITAS GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP262596

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. o óbice da Súmula 182/STJ deve ser afastado;
2. reitera a violação dos arts. 128, 460 e 535 do CPC/73; e
3. aduz a comprovação do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.704 - SP (2014/0071997-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : ROSILEI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP199691
AGRAVADO : CELSO DE FREITAS GONÇALVES
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO DE JESUS - SP266782
LIZE SCHNEIDER DE JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
- SP265375
CELSO DE FREITAS GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP262596

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante com os seguintes fundamentos: *i*) incidência do óbice da Súmula 182/STJ, tendo em vista que o agravante não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à necessidade de realização das provas requeridas; *ii*) os arts. 128, 460 e 535 do CPC/73 não foram violados; e *iii*) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da Súmula 182/STJ

Inicialmente, é inafastável o óbice da Súmula 182/STJ, tendo em vista que o agravante, de fato, não demonstrou, de maneira consistente e específica, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à necessidade de produção das provas requeridas.

2. Da ofensa ao art. 535 II, do CPC/73

Constata-se que o art. 535, II, do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

3. Do julgamento extra petita

De outra parte, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 128, 460 e 515 do CPC/73.

Ademais, não há julgamento *extra petita*, pois a lide foi decidida nos exatos termos em que foi proposta, havendo congruência entre a decisão, o pedido e a causa de pedir.

Salienta-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir de uma análise de todo o seu conteúdo, e não apenas da parte da petição destinada aos requerimentos finais. Nesse sentido: AgRg no Ag 886.219/RS, 3ª Turma, DJe de 07/05/2008, e REsp 440.221/ES, 4ª Turma, DJ de 11/10/2004.

4. Da divergência jurisprudencial

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se que não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos. Outrossim, as peculiaridades fáticas da hipótese impedem eventual existência de similitude, razão pela qual a análise do dissídio suscitado é inviável.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0071997-6

AgInt no
AREsp 495.704 / SP

Números Origem: 00008399620088260114 080008390 1140120080008390 201400719976 80008390
8399620088260114

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : ROSILEI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP199691
AGRAVADO : CELSO DE FREITAS GONÇALVES
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO DE JESUS - SP266782
LIZE SCHNEIDER DE JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP265375
CELSO DE FREITAS GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP262596

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : ROSILEI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP199691
AGRAVADO : CELSO DE FREITAS GONÇALVES
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO DE JESUS - SP266782
LIZE SCHNEIDER DE JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP265375
CELSO DE FREITAS GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP262596

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.